

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CRP/RJ-05 Nº 002/2016

LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.990.682/0001/15, e inscrição municipal sob o número 564.193-4 sediada sito à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, 149 - Olaria - Rio de Janeiro - RJ, base no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Aos recursos apresentado pelas empresa AJS SERVIÇOS EIRELI - ME e ANGELS SERVIÇOS TECNICOS LTDA, quanto ao julgamento e classificação da proposta da recorrida na Licitação em referência; em razão dos motivos que abaixo fundamentamos:





1) - DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 - Sem dúvida, é a presente para ser acolhida pela D. Comissão em razão do prazo legal estabelecido no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/1993, tendo em vista que tomamos conhecimento do recurso através do e-mail desta D. Comissão no dia 10/09/2015, às 17:15 hs.

"Artigo 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

Parágrafo 3° - "Interposto, o Recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, úteis."

Parágrafo 6° - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II no parágrafo 3° deste artigo serão de dois dias úteis.

2) - DAS CONTRA RAZÕES

- 2.1) Da empresa AJS SERVIÇOS EIRELI ME , das suas alegações contestamos o seguinte:
- 1) das alegações do da atividade no CNPJ, não se sustenta, sendo desnecessária elencar todas atividades no referido documento, sendo devidamente atestada pelo contrato social devidamente consolidado, como também demonstrado na capacidade técnica





- 2) Quanto ao alvará, não de justifica, vez que a solicitação é da comprovação de inscrição municipal, estadual, se houver
- 3) Foram apresentadas as certidões de Regularidade Fiscal CND e A CND de débitos em Dívida Ativa, conforme preceitua a lei, para empresas isentas de inscrição estadual.

Portanto não se sustenta em sua argumentação que procura seu próprio privilégio, e que deve ser refutado.

2.2) Da empresa ANGELS SERVIÇOS TECNICOS LTDA

- 1) As atividades de prestação de serviços não obriga a obter inscrição estadual.
- 2) Quanto as alegações da capacidade técnica, fica assegurado em diligência a esta comissão, obter todas as informações necessárias para garantir a efetiva contratação .
- 3) Vale ressaltar que a recorrente sequer apresentou lances na fase de disputa, ferindo o princípio da competitividade e desta forma tenta impor a contratação de maior custo contrariando os princípios econômicos de toda e qualquer licitação que visa aferir o menor preço exequível para os serviços, não sendo portanto o valor da recorrente, portanto sua contestações devem também ser refutadas





2.3) – Em nosso entendimento, as empresas RECORENTES, apresentam recursos com propósito de protelar a licitação, contudo gera atraso na conclusão dos trabalhos desta comissão e maior custo ao CRP-RJ tendo em vista que nosso preço com certeza é mais econômico.

2.4) As RECORRENTES, em seu entendimento, divagou em alegações sem nenhuma fundamentação legal, não demonstrando nenhuma incoerência na apresentação da proposta da RECORRIDA, sendo ainda, seu pedido final mero inconformismo por não se sagrar vencedora deste certame.

3) - FINAIS:

3.1) - Isto posto, é o presente recurso proposta com o objetivo de que seja mantida a decisão desta D. Comissão em declarar como vencedora do certame licitatório em referência, a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, a fim de que seja confirmada a mais **CRISTALINA JUSTIÇA.**

Nestes Termos.

Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 04 de março de 2016.

L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Moises Santos Viana

Diretor Comercial - IFP - 05607119-4